



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003158/2005-95
Recurso nº 342.614 Voluntário
Resolução nº **2801-000.155 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JURACY LUIZ ROMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Cachimbo I”, localizado no município de Mirador - MA, com área total de 3.027,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.831.396-6, no valor de R\$ 17.290,69 (dezessete mil duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), acrescido de multa de

lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 43.116,05 (quarenta e três mil cento e dezesseis reais e cinco centavos).

2.O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de que a área declarada como de utilização limitada, no imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 5.831.396-6, atendia aos requisitos legais para ser dedutível da área tributável, fl. 18, tendo tomado ciência em 18/10/2005, conforme AR de fl. 09.

2.1.Em resposta, o intimado solicita prorrogação para atendimento até 30/11/2005, fls. 11/13, esclarecendo que “estamos enviando, com antecedência, cópia do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao Ibama”.

3.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.627,0 ha de área de utilização limitada.

3.1.A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, tem origem na falta de apresentação dos documentos solicitados.

4.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 13/12/2005, conforme AR de fl. 259.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/01/2006, a impugnação de fls. 52/200 e 2002/254, alegando, em síntese:

I – que não foi considerada a DITR/2001 retificadora entregue em 27/08/2001;

II – que a retificadora decorreu “pela retirada do condômino ora intimado daquele condomínio”;

III – que requisitou novo Nirf para a sua parcela com área total de 1.331,2ha, tendo recebido o Nirf de nº 6.187.387-0;

IV – que os Nirf nº 5.831.396-6 com área total de 1.696,1 ha e nº 6.167.387-0 ha referente a área de 1.331,2 ha, equivalem a 3.027,3 ha, ou seja, ao quantum total da área de origem do Nirf 5.831.396-6;

V – que “o condômino Moacir Paulo Roman, vendeu-me em 08/08/2001 a área parcial de 1.331,21ha;

VI – que a área de 3.027,3ha foi declarada sob os Nirf de nº 5.831.396-6, com área total de 1.696,1ha e nº 6.167.387-0, referente a área de 1.331,2ha. Note que a soma da área de ambos equivale a 3.027,3ha;

VII – que a área parcial de 1.331,2ha foi adquirida em 08/08/2001, e recebeu o Nirf nº 6.167.387-0;

VIII – que ao se comparar a DITR/2001 com a DITR/2001 Retificadora, percebe-se que o condômino ora intimado retira-se do condomínio para recolher o ITR separadamente sob o novo Nirf nº 6.167.387-0;

IX – que requereu o cancelamento do Nirf nº 5.235.272-2;

X – que não efetuou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado que comprove área de Preservação Permanente em razão de não haver sido efetuada dita informação na DITR daquele ano; o mesmo argumento para áreas de RPPN e imprestáveis para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico;

XI – que “ao decidir unilateralmente por glosar as áreas declaradas pelo contribuinte como sendo de Reserva Legal, sem ao menos comprovar a inveracidade pretendida no presente processo, fere este Órgão o preceito constitucional do devido processo legal, negando ao contribuinte fazer uso de seu direito fundamental a ampla defesa e ao contraditório”.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE julgou o lançamento procedente (fls. 264/276), nos termos da ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL. SUBROGAÇÃO DO ITR.

Os créditos tributários de ITR não extintos, relativos a imóvel rural cuja área tenha sido adquirida parcialmente por outro contribuinte, sem que conste do título prova de sua quitação, devem ser integralmente exigidos do alienante.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2001 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/04/2008 (fls. 281), o interessado interpôs, em 28/05/2008, o recurso de fls. 283/386, em que:

- a) faz um relato histórico acerca da origem da área relativa ao imóvel fiscalizado, informando que, em 08/08/2001, adquiriu 1.331,21 ha do condômino Moacir Paulo Roman, conforme cópia da Escritura juntada às fls. 340/342;
- b) afirma ter ocorrido a apresentação da DITR/2001 para o NIRF 5.831.396-6 (fls. 343), em 13/08/2001, em seu nome, em virtude de ter adquirido a área descrita na alínea acima e passar a fazer parte do condomínio do respectivo imóvel, com a parcela de 43% da área total;
- c) afirma ter ocorrido a apresentação da DITR/2001 retificadora para o NIRF 5.831.396-6 (fls. 344), em 27/08/2001, em nome de Moacir Paulo Roman, também condômino do imóvel, em que foi excluída da área total declarada a área por ele adquirida. Assevera que o imposto apurado foi pago e requer que esse valor seja deduzido do crédito tributário em discussão, caso se decida pela manutenção do lançamento;
- d) em 28/08/2001 ocorre o pré-cadastro, em seu nome, sob o NIRF 6.167.387-0, da parcela do imóvel que adquiriu. Assevera que enviou correspondência à Receita Federal (fls. 347) comunicando erro em seu pré-cadastro, decorrente de informações incorretas por ele prestadas;
- e) em 08/10/2001 foi solicitado o pedido de cancelamento do NIRF 5.235.272-2, da Fazenda "Cachimbo I", com área de 4.307,6 ha, por multiplicidade com o NIRF 5.831.396-6;
- f) inexistem débitos de ITR relativos ao exercício de 2001 para todos NIRF abertos para os compradores, decorrentes das diversas transações envolvendo o imóvel fiscalizado, exceto quanto ao NIRF 5.831.396-6, cuja quitação ocorreu por meio do NIRF 5.235.272-2, atualmente cancelado por duplicidade. Aduz que a Receita Federal não efetuou a baixa no débito relativo ao NIRF 5.831.396-6;
- g) a área de reserva legal (ARL), informada na DITR foi devidamente comprovada por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado ao IBAMA em 08/08/98 (fls. 16);
- h) certidão juntada às fls. 162/163 contém registro de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal relativa à área do imóvel por ele adquirida;
- i) atendeu às exigências para a comprovação da ARL, pois apresentou o ADA junto ao IBAMA em tempo hábil e averbou a aludida área à margem da matrícula no Registro de Imóveis;
- j) como já esclarecido, os NIRF 5.831.396-6 e 5.235.272-2 se referem ao mesmo imóvel, logo im procedente o não acatamento do ADA apresentado sob a justificativa de o documento se referir a outro imóvel.

Diante do exposto acima requer que seja julgado improcedente o débito em questão e, caso assim não se entenda, que sejam dele deduzidos todos os pagamentos efetuados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento relativo ao ITR/2001, com ciência em 13/12/2005 (fls. 259), em que foi glosada a ARL de 1.627,0 ha, por falta de comprovação, tendo sido ressaltado na descrição dos fatos de fls. 04 que o ADA apresentado reporta-se a imóvel (NIRF 5.235.272-2) que não corresponde ao imóvel fiscalizado (NIRF 5.831.396-6).

Como pode ser verificado no “Demonstrativo de Apuração do ITR” de fls. 05 e no “FAR-MALHA VALOR” de fls. 20/21, o lançamento foi realizado tomando por base a DITR/2001 de fls. 156/161, entregue em 13/08/2001, imóvel NIRF 5.831.396-6. Nessa declaração consta como área total do imóvel 3.027,3 ha, estando incluída a área adquirida pelo recorrente, 1.331,21 ha, além de constar a informação de sua participação como condômino do imóvel na proporção de 43,9% (fls. 157). Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se a existência de DITR/2001 retificadora para o mesmo imóvel NIRF 5.831.396-6 (fls. 344), entregue em 27/08/2001, antes, portanto, do início do procedimento fiscal, sendo que não consta nos autos qualquer documento que comprove que essa DITR não foi acatada. Essa declaração foi apresentada em nome de Moacir Paulo Roman, tendo sido excluída a informação de que o recorrente era condômino do imóvel e retirada da área total, declarada na DITR original, a área correspondente à parcela do contribuinte.

Registre-se, ainda, que foi anexada aos autos DITR/2001 apresentada em nome do recorrente (fls. 118/123), em 28/08/2001, relativa à área de 1.331,21 ha, de sua propriedade, adquirida de Moacir Paulo Roman. Essa área havia sido declarada na DITR/2001 que serviu de base para o lançamento. Cumpre assinalar que o NIRF do imóvel da DITR juntada às fls. 118/123 é 6.167.387-0, que o interessado alega ser o novo NIRF da referida área. Consta, também, que essa DITR/2001 foi retificada, em 29/08/2001, conforme cópia juntada às fls. 112/117.

Acerca da retificação de declaração, assim dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

(destaque meu)

Em conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, a DITR/2001 retificadora, relativa ao imóvel NIRF 5.831.396-6 foi apresentada antes de o contribuinte ser notificado do lançamento em discussão.

No que diz respeito especificamente à retificação da DITR, cabe observar o disposto nos arts. 36 a 38 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, vigente à época da apresentação das DITR/2001 retificadora, acima citada.

“Art. 36. O contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive o imune ou isento, obrigado à apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de revisão sistemática;

II - será processada em função da data de sua entrega.

Art. 37. Quando a retificação da declaração resultar em aumento do imposto declarado, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - calcular-se-á o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada;

II - sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidirão acréscimos legais calculados de acordo com a legislação vigente.

Art. 38. Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar declarado, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - calcular-se-á o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo estabelecido;

II - os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, poderão ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de restituição;

III - sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III, deve-se observar, quando do cálculo dos juros, como termo inicial de

incidência o mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido.”

(destaque meu)

Diante do exposto acima faz-se necessário saber se DITR/2001 retificadora, relativa ao imóvel NIRF 5.831.396-6, foi acatada como retificadora ou não, sendo que a competência para realizar esse procedimento é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do respectivo imóvel rural. Essa informação é essencial para a solução do litígio, posto que se a DITR retificadora tiver sido aceita, o lançamento foi realizado com base em uma DITR que não possuía mais validade. Nesse caso o lançamento deve ser declarado nulo, haja vista que a declaração retificadora substituiu integralmente a declaração original, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 36, acima reproduzido. Convém ressaltar que a infração apurada diz respeito à glosa da ARL, área esta que foi alterada na DITR retificadora.

Por tais razões voto por converter o julgamento em diligência para encaminhamento destes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís - MA para que sejam prestadas as seguintes informações:

- a) se a DITR/2001, relativa ao imóvel NIRF 5.831.396-6 (cópia do recibo de entrega anexada às fls. 344), entregue em 27/08/2001, foi acatada como retificadora. Caso positivo, anexar cópia da respectiva declaração;
- b) se houve apresentação de outra DITR/2001 retificadora, relativa ao imóvel NIRF 5.831.396-6, além da especificada na alínea acima. Caso positivo, apresentar cópia da última declaração retificadora acatada;
- c) se a DITR/2001, relativa ao imóvel NIRF 6.167.387-0 (cópia às fls. 112/117), entregue em 29/08/2001, foi acatada como retificadora. Caso positivo, anexar cópia da respectiva declaração;
- d) se houve apresentação de outra DITR/2001 retificadora, relativa ao imóvel NIRF 6.167.387-0, além da especificada na alínea acima. Caso positivo, apresentar cópia da última declaração retificadora acatada.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima